



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076590-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes TRÊS MENINAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e JOSÉ APARECIDO RICCI, é agravada EDNA DE SOUZA GOES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7302

Agravo de instrumento nº 2076590-13.2025.8.26.0000

Agravante: Três Meninas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e outro

Agravada: Edna de Souza Goes

Comarca: Campinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora de direitos sobre imóvel. Ausência de comprovação, in casu, de que a executada possui algum direito sobre o bem. Mera citação no local que é insuficiente para tal fim. Ausência, ainda, de utilidade prática da medida, tendo em vista que o imóvel que se pretende penhorar foi erigido em terreno pertencente à municipalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 135 que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de imóvel.

A Agravante argumenta, em síntese, que *“o r. despacho agravado deve ser reformado para se determinar a penhora da fração ideal do bem imóvel pertencente à agravada, eis que a titularidade do mesmo está pacificamente reconhecida, judicialmente inclusive, pelo Juízo da partilha, afastado o rigor formalista esposado na decisão guerreada, ou ainda, penhorar os direitos da agravada sobre referido bem, atentando-se assim ao princípio da efetividade da execução e garantir a entrega da tutela jurisdicional.”*

Negou-se o efeito suspensivo ao recurso (fls. 10).

É o relatório.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a penhora sobre imóvel e/ou direitos da executada sobre imóvel sob o seguinte fundamento: *“A despeito dos argumentos apresentados pela parte exequente, a mera indicação de que o imóvel, ou fração do*

imóvel, seria de propriedade da parte executada, desacompanhada de documentos comprobatórios, não tem o condão de autorizar a penhora do bem como se integrante do patrimônio da parte executada, e somada às informações de que o imóvel teria construção irregular, edificada em terreno pertencente à municipalidade, não vislumbro utilidade prática à penhora pleiteada, razão pela qual a indefiro.”.

Com efeito, em que pese possível a penhora sobre direitos possessórios, a teor do disposto no inciso XIII, do art. 835, do CPC, tem-se que não viabilizada a penhora perseguida nos presentes autos, tendo em vista que ausente qualquer comprovação da titularidade do direito que se pretende penhorar.

Em que pese tenha sido a Agravada citada no endereço da *Rua Professor Dr. Otílio Guernelli, nº 320, Jardim Lisa, CEP 13058-380, Campo Grande, Campinas/SP*, a Agravante não apresentou qualquer título de posse e/ou propriedade, sendo insuficiente para tal fim os excertos das decisões proferidas nos autos de partilha e do cumprimento de sentença que corre contra a devedora comum. Não comprovada, pois, a efetiva posse sobre o imóvel indicado, inviabilizada a penhora sobre o direito da executada.

Não se olvide, ademais, que a penhora sobre a posse de imóvel erigido sobre terreno de municipalidade teria pouca ou nenhuma utilidade prática e não contribuiria de forma eficaz para a efetividade da execução, como bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator